



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.703, DE 2019 **(Do Sr. Roman)**

Altera a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre o enquadramento das sociedades empresárias de profissionais-parceiros no âmbito das respectivas categorias econômicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10791/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º, o art. 1ºA, parágrafos 1º, 7º, 8º, 9º, 10º, IV, e 11º, o caput do art. 1ºC e o caput do art. 4º, da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são prestadores de serviços que exercem atividade de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal de pessoas.” (NR)

“Art. 1ºA. Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com prestadores de serviços que desempenhem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.” (NR)

“§ 1º. Os salões de beleza e os prestadores de serviços de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.” (NR)

(...)

“§ 7º. Os profissionais-parceiros, para a prestação dos serviços descritas no caput, podem apresentar-se como autônomos ou organizados em pessoas jurídicas.” (NR)

“§ 8º. (O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito e perante duas testemunhas, devendo ser homologado pelo sindicato: I) da categoria profissional para os autônomos; II) da categoria econômica para aqueles organizados em pessoas jurídicas”. (NR)

“§ 9º. Inexistindo os sindicatos respectivos, será competente para a homologação o órgão local da Secretaria de Trabalho.” (NR)

§ 10º. (...)

“IV – direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais e acesso e circulação nas dependências do estabelecimento de forma a possibilitar a prestação dos serviços objeto da parceria;” (NR)

(...)

“§ 11. O profissional-parceiro, autônomo, integrante de pessoa

jurídica ou por ela contratado, não terá relação de emprego com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.” (NR)

(...)

“Art. 1º-C. Configurar-se-á relação de emprego entre o profissional-parceiro autônomo ou o integrante de pessoa jurídica e o salão-parceiro quando:” (NR)

(...)

“Art. 4º Os profissionais-parceiros de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados na prestação de serviços a seus clientes.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei pretende corrigir distorções anotadas na Lei no 12.592/2012 em alterações que lhe foram dadas pela Lei no 13.352/2016, além de bem configurá-la ao plexo normativo vigente.

É certo que o profissional-parceiro pode se apresentar organizado na forma de uma empresa (pessoa jurídica), tendo liberdade, entre outras, para contratar funcionários que desempenharão serviço de auxílio na prestação dos serviços.

Ainda que sob o qualificativo de pessoa jurídica, intitular-se-á profissional-parceiro e terá as proteções da Lei – como, por exemplo, não assumir responsabilidades e obrigações do salão-parceiro.

A legislação vigente, porém, faz confusão sobre a assistência que será dada ao profissional-parceiro, remetendo-o, mesmo que constituído sob a forma de pessoa jurídica para assistência de entidades profissionais, quando o certo seria tê-lo como componente de uma categoria econômica.

Outro não pode ser o entendimento pois assim constituído aquele denominado “profissional-parceiro” está apto a desenvolver atividades quer em regime de parceria com uma salão-parceiro, quer em atividade isolada, em seu próprio

estabelecimento, constituindo-se, para todos os fins, em empresa. Seus titulares, ou seu titular, conforme disposições do art. 966 do Código Civil, são empresários que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Assim constituídos, como empresas, pessoas jurídicas que são, estão inseridas em categoria econômica, distanciando-se de qualquer ligação com a atividade profissional ou entidades que agreguem especificamente os profissionais.

Faz-se imperiosa, todavia, a participação de entidades de classe na intermediação e observação quando da avença dos contratos de parceria: entidades representativas dos autônomos quando a parceria se der com profissional-parceiro pessoa física, ou entidades representativas da categoria econômica, quando a parceria se der com o profissional-parceiro pessoa jurídica.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e de Senado Federal, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado ROMAN
PSD-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A. Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.352, de 27/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 1º-B. Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.352, de 27/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 1º-C. Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.352, de 27/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 1º-D. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.352, de 27/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma Rousseff
 José Eduardo Cardozo
 Paulo Roberto dos Santos Pinto
 Alexandre Rocha Santos Padilha
 Rogério Sottili
 Luis Inácio Lucena Adams [*\(Retificação das assinaturas no DOU de 20/1/2012\)*](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
